



LEI N°. 710, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre o controle de população Animal, bem como sobre a prevenção e participação no controle de zoonoses no Município de Pinheiral, e determina outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e participação do controle de zoonoses no Município de Pinheiral, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Ficam a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural, em âmbito Municipal, responsáveis pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 3º - É proibida a criação, a manutenção e a comercialização em propriedade particular localizada na zona urbana do Município de animais da espécie suína, bovina, caprina, ovina, equina, muares e abelhas.

§ 1º - Não é permitida a criação e trato desses animais em área pública de qualquer espécie, sobretudo, as ambientalmente protegidas.

§ 2º - Exceto os animais de pequeno porte em estabelecimentos de ensino e com objetivos pedagógicos, desde que a sua criação não caracterize um agravante à saúde ambiental e humana, e quando autorizado previamente pela Prefeitura Municipal.



Art. 4º - A criação, manutenção e trato de pombos não é permitida em propriedades particulares e pública, salvo expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não é permitida a criação, manutenção e trato de galináceas em porões, no interior de residências e outras dependências semelhantes.

Art. 5º - Os estábulos, cocheiras, aviários, pocilgas e outros estabelecimentos que, de qualquer modo criem animais, não poderão estar situados em locais onde possam causar incômodo ou insalubridade a população, exceto aqueles de pequeno porte em estabelecimentos de ensino e com objetivos pedagógicos, desde que a sua manutenção não caracterize um agravante à saúde ambiental e humana, quando autorizado previamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O agente público competente poderá notificar/intimar, multar, interditar, apreender ou determinar a transferência da criação para local apropriado quando esta estiver causando incômodo ou insalubridade à população, sempre observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 7º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público.

Art. 8º - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, na área urbana, serão apreendidos e recolhidos em estabelecimento adequado da Administração Pública Municipal ou empresa contratada para este fim.

§ 1º - Por ocasião da apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para sua retirada.

§ 2º - O proprietário de animal apreendido somente pode retirá-lo do estabelecimento da Administração Pública Municipal ou de empresa contratada mediante comprovação de sua propriedade e pagamento da multa aplicada, quando for o caso, e da taxa de manutenção.

§ 3º - No caso de apreensão de cães matriculados na Administração Pública Municipal o proprietário será notificado a reavê-lo no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

§ 4º - No caso de apreensão de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-lo antes de sua retirada.

§ 5º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a Juízo do agente público competente, ser eliminado "in loco" por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.



Art. 9º - Será também apreendido todo e qualquer animal:

I - suspeito de raiva ou outra zoonose e que não estejam com o calendário de vacinação específico a cada espécie, atualizado;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

§ 1º - Os animais apreendidos por força dos dispostos neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pelo agente público competente, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º - A Administração Pública Municipal não responderá por indenização no caso de dano ou óbito do animal apreendido, desde que não tenha agido com culpa.

Art. 10 - Laudo veterinário elaborado por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária indicará as providências adequadas a serem adotadas quanto a animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, observando a legislação específica.

Art. 11 - O animal apreendido que não for retirado dentro dos prazos previstos no § 1º e § 3º do artigo 8º desta Lei deve ser:

I - quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino, distribuído a entidades benéficas sem fins lucrativos para consumo;

II - vendido em leilão público se for bovino, equino, muar ou cães de raça;

III - doados em programas especiais de adoção promovidos pela Administração Pública Municipal;

IV - doados a instituição de ensino que utilizem o animal em caráter exclusivamente educacional;

V - esterilizados;

Parágrafo único - A arrecadação decorrente de leilão de animais, bem como das multas e taxas de que trata a presente Lei, deve ser revertida para o desenvolvimento de projetos e programas das Secretarias Municipais de Saúde e do Ambiente e Desenvolvimento Rural, voltados aos animais.



CAPÍTULO III

DO ANIMAL DOMÉSTICO

Art. 12 - A Administração Pública Municipal deve exigir de proprietários de animais domésticos em zona urbana conduta adequada e observação do princípio da posse responsável.

Art. 13 - Todos os proprietários de cães e gatos, muares, equinos e bovinos quando apreendidos pelo Poder Público serão obrigados a registrá-los junto à Administração Pública Municipal.

§ 1º - O registro será feito a qualquer época do ano, devendo constar:

I - número de ordem de matrícula;

II - nome e endereço do proprietário;

III - nome, raça, sexo, cor e outros sinais característicos do animal;

IV - fotografia do animal.

V - apresentação de exames ou documento que comprovem a sanidade do animal.

§ 2º - Anualmente, é obrigatória a renovação do registro.

§ 3º - No caso de morte do animal registrado o proprietário deve notificar à Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural.

§ 4º - Além do registro documental na Administração Pública Municipal, o animal, quando apreendido pelo Poder Público, deve receber marcação em sua pele, com registro alfanumérico ou código de barras, vinculada ao seu proprietário e, quando possível, microchipagem.

§ 5º - As despesas oriundas da implantação dos serviços dispostos no § 4º deste artigo ficam sobre responsabilidade do Poder Público.

Art. 14 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, sendo seu proprietário responsável pela limpeza de seus dejetos.



CAPÍTULO IV

DOS CÃES GUIA

Art. 15 – Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 16 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 17 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixado nas vias públicas.

Art. 18 – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão municipal responsável para, a juízo do agente público competente, decidir-se pelo seu destino.

Art. 19 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente público competente, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento de animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 20 – A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções internas.

Art. 21 – Todo proprietário de animais é obrigado a manter seus animais permanentemente imunizados contra zoonoses.

Parágrafo único – O proprietário e/ou detentor da posse do animal é obrigado a fazer o Controle Sanitário e aplicar medidas sanitárias preventivas de



doenças na criação, observando as Normas Sanitárias de controle específica da espécie.

Art. 22 – Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário providenciar o seu sepultamento.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 23 – Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta da fauna sinantrópica.

Art. 24 – É proibido o acumulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 25 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 26 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções hídricas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Somente serão permitidos os espetáculos e/ou exposições com a utilização de animais mediante autorização de órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º – Para que seja possível a realização dos eventos com equídeos, bovinos e outros animais deverão ser atendidas as seguintes determinações:

I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para essa finalidade, que forneçam conforto aos animais, não se permitindo superlotação nos caminhões, evitando-se que os animais cheguem estressados;

II - após a chegada, os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, recebendo alimentação



apropriada e oferta de água em tempo integral, ou de acordo com a etologia de cada espécie;

III - os embarcadouros dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais e consequentes machucaduras;

IV - o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto da queda, tanto do animal como do profissional que o monta, de acordo com as regras internacionais;

V - a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, próprio para conter os animais e proteger o público, com altura mínima de 2m (dois metros);

VI - em todo evento deverá existir infraestrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe médica especializada em atendimento com ambulância UTI.

§ 2º - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de bem estar dos animais:

I - privação de alimentos e/ou água;

II - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) a utilização de qualquer tipo de sedém;

d) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas;

e) qualquer tipo de instrumento ou similares que causem desconforto animal ou que forcem o animal a movimentos que podem causar danos ao mesmo e ao público.

§ 3º - Não haverá restrições à utilização de barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo, 17cm (dezessete centímetros), que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano".

§ 4º - O local para eventos deve respeitar a distância mínima, fixada mediante Decreto pelo Prefeito Municipal, de residências, hospitais, asilos, casas de



repouso, escolas, creches, postos de gasolina e locais que podem causar transtorno a população.

I - o local para estes eventos deverão ser licenciado por órgão estadual e municipal;

II - os responsáveis pelo evento deverão protocolar no Poder Público com no mínimo 20 (vinte) dias, solicitação para autorização e respectivas licenças.

III - as licenças para este tipo de evento serão emitidas pela Defesa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro e pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Rural de Pinheiral, observando a legislação.

§ 5º - Ficam expressamente proibidos fogos artifícios nestes tipos de eventos.

§ 6º - Para eventos com caninos, felinos, pássaros e outros animais as autorizações e licenças serão emitidas pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural e Vigilância Sanitária observando a legislação.

Art. 28 - Os estabelecimentos comerciais somente poderão expor e/ou comercializar animais com autorização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, dos Órgãos Municipais, observado a legislação.

Parágrafo único - Os animais em exposição e/ou comercialização deverão estar em ambiente que lhe proporcione conforto, observando espaço pertinente ao animal, sombra, água fresca e alimentação adequada e disponível, e atestado de Sanidade emitido por Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 29 - Qualquer animal em que esteja evidenciando sintomatologia clínica de doença infecto-contagiosa, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e encaminhado material a um laboratório oficial, para o exame e diagnóstico da doença.

Art. 30 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros ou locais de livre acesso ou público.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 31 - A Administração Pública Municipal promoverá para que responda, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998



(Lei de Crimes Ambientais), qualquer pessoa que maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - montar em animais que já tenham a carga permitida;

III - utilizar para o trabalho animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso ou mais de 06 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;

V - martirizar animais para do mesmo alcançar esforços excessivos;

VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimentos;

VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - tracionar e/ou arrastar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais velhos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentação;

XII - manter animal doméstico:

a) em local exíguo;

b) em local sem higiene adequada;

c) sem água ou sem comida;

d) acorrentado e/ou abandonado em domicílio;

e) doente sem tratamento.

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;



XIV - empregar arreios que possam constranger ferir e magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XVI - praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento para o animal.

XVII - confrontar ou incentivar o confronto de animais diversos entre si, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, em espaço confinado ou aberto, sendo públicos ou privados.

Art. 32 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o agente público competente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do animal;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos; e,

V – cassação de licença.

Parágrafo único – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternadas ou cumulativamente.

Art. 33 – Considera-se infração para os fins desta Lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a preservação da saúde.

Art. 34 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, bem como, solidariamente, quem para ela concorreu ou dela se beneficiou.

Art. 35 – As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves, e gravíssimas.

Parágrafo único – A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I – para infrações de natureza leve: 50 URF;

II – para infrações de natureza grave: 100 URF;



III – para infrações de natureza gravíssima: 200 URF.

Art. 36 – Para imposição da penalidade e sua graduação, o agente público competente deve levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes;

I – ter o infrator, espontaneamente e imediatamente procurado reparar e minorar as consequências do ato lesivo à Saúde Pública;

II – ser a irregularidade cometida pouco significativa; e,

III – ser o infrator primário.

§ 2º - são circunstâncias agravantes:

I – deixar o infrator de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à Saúde Pública;

II - ter infração consequências calamitosas a Saúde Pública;

III – ser o infrator reincidente;

IV – ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora;

V – for caracterizada a reincidência específica quanto ao infrator após decisão definitiva da esfera administrativa no processo que se houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 37 – Nos casos de reincidências as multas previstas nesta Lei serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo único – A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

Art. 38 – A taxa de manutenção de que trata o artigo 8º, § 2º, será a de 07 (sete) URF's por dia, para animais de pequeno e médio portes e 14 (quatorze) URF's por dia para os de grande porte.

Art. 39 – Sem prejuízo das penalidades previstas, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, alimentação, assistência e veterinária e outras.

Art. 40 - Os donos das criações gozarão de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, para cumprirem o texto legal.



Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 519, de 29 de outubro de 2009.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 14 de outubro de 2013; 18º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO